



CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ 77.778.629/0001-91

Legislativo moderno e transparente!



PODER LEGISLATIVO

Parecer Jurídico¹ nº 14/2021.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador **Marcus Vinicius Braz Santos**.

Origem: Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido do Senhor Vereador Presidente desta Casa de Leis.
2. Solicita análise jurídica acerca do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 002/2021, de 01/03/2021.
3. Do Projeto extrai-se a seguinte Súmula: *"Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população e reconhece a essencialidade da prestação de serviços de atividade física pública ou privada, como forma de prevenção de patologias físicas e mentais no âmbito do Município de Itapejara D'Oeste"*.
4. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

ANÁLISE JURÍDICA

5. O tema proposto, num primeiro momento, pode ser encarado como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, embora já haja projeto de Lei Estadual do ilibado Deputado Estadual Dr. Batista, em trâmite na gloriosa Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Neste sentido, ensina o ínclito Ministro do Excelso Pretório, Dr. Alexandre de Moraes, que *"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"*. Na obra 'Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional', 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2001, p. 685. E ainda, o mesmo jurista leciona que *"As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)"*. Além do mais, quanto à competência relativa a questões de saúde, a Constituição Federal, em seu art. 23, II, informa que é competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios **"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"**. Neste diapasão, quanto à competência legislativa, a Carta Magna, em seu artigo 24, a incluiu dentre as competências legislativas concorrentes, nas seguintes condições:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde [...]"

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

¹ "Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. Em muitos procedimentos administrativos *ex vi legis* é obrigatória a emissão de parecer técnico para orientação decisória do agente público, não obstante, o parecer não vincula a decisão da Administração" (BRAZ, Petrónio. Manual do Assessor Jurídico do Município. 1ª ed., Campinas: Servanda, 2009, p. 1247).



PODER LEGISLATIVO

§ 3º *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

§ 4º *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.*

Ex positis, forte no artigo 30, inciso II e VII, da *Lex Fundamentalis*, o nobre Vereador pretende legislar sobre a matéria objeto do presente Projeto de Lei, encontrando guarida, assim, no ordenamento constitucional. Na Lei Orgânica do Município de Itapejara D'Oeste, de 02/04/1990, prevê a garantia do direito à saúde a todos os munícipes, determinando que é dever do Poder Público garanti-lo. Ao teor dos artigos 142 *usque* 147, cuja leitura torna-se imprescindível. No mesmo norte, no que tange ao direito fundamental de saúde, nossa Constituição Federal de 1988 assim dispõe: “Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”. Ora, tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumeraram a saúde como um direito de todos e dever do *Welfare State*, cabendo este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estado, Município e Distrito Federal) promover políticas sociais que finalizem a garantia à saúde do cidadão, mesmo com as restrições diante da pandemia que assola e castiga a humanidade nos dias hodiernos.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendo que se coaduna com a Legislação Municipal o Projeto de Lei supracitado, nº 002/2021, de origem do Poder Legislativo.

7. É o parecer, ora submetido à douda apreciação de Vossa Excelência.

Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de março do ano dois mil e vinte e um de nosso Senhor Jesus Cristo (segunda-feira).


OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN
OAB/PR nº 79037

Advogado da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste